

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°12/2020 E EMENDAS MODIFICATIVAS

Relatório:

Cuidasse do projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo Local de Autoria de Vossa Excelência Luiz Carlos Scarpioni Zambolin que dispõe sobre a criação de novas vagas para o cargo público de Monitor de Transporte Escolar, no quadro geral da Administração Pública e da outras providências.

Parecer:

No que tange à Técnica Legislativa, o presente projeto de Lei Complementar corrige defeitos originariamente previstos nos aspectos gramaticais e estruturais.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, cumpre ressaltar que a **proposição padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade**, dado que o Projeto de Lei Complementar vai de encontro com a Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2.020, essencialmente no seu Art. 8º, que preconiza o seguinte dispositivo legal:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000 - LINDÓIA/SP

Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil delegou a União competência para legislar sobre normas gerais sobre Direito Administrativo, não poderá o Município legislar de modo diverso a Norma Federal.

Dessa forma, as **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos** opinam pela **Inconstitucionalidade e Illegalidade** da presente proposição.

Lindoia, 29 de junho de 2.020.

Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos

Ver. José Humberto Pietrafesa dos Santos

Ver. Bruno Fischer Tardelli

Ver. Lincoln Medeiros de Godoi

Ver. Bruno Fischer Tardelli

Ver. José Humberto Pietrafesa dos Santos

Ver. José Pereira da Silva